



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 11/2024

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PLO Nº 09/2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 09/2024,
QUE “DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
SUBVENÇÕES SOCIAIS ÀS ENTIDADES QUE
MENTIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RELATÓRIO:

O Substitutivo em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, visa sanar alguns equívocos em relação ao Projeto de Lei nº 09/2024, que concede subvenções sociais a cinco entidades do município.

PARECER:

O texto do substitutivo está redigido em linguagem parlamentar e obedece à boa técnica legislativa.

Seu objetivo é substituir o texto do PLO nº 09/2024, que concede subvenções sociais a cinco entidades. Basicamente a única mudança em relação ao projeto original é o valor a ser destinado para a Associação de Pai e Amigos dos Excepcionais de Bom Jardim de Minas, que passou dos R\$ 126.626,00 preconizados no projeto original, para R\$ 95.000,00 neste substitutivo. Os valores das demais entidades permanecem os mesmos, sendo: R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil reais) para a Associação Lar Divino Espírito Santo; R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) para a Fazenda da Esperança Santo Egídio; R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a Corporação Musical União Bonjardinense; e R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) para a Associação Anjos de 4 Patas.

Segundo a Lei nº 4.320/64, art. 12, as “subvenções sociais” são transferências de recursos em favor de instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, destinadas a cobrir despesas de custo das entidades. E segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 26) é obrigatório aprovação legislativa.

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, o art. 5º aponta que a despesa ocorrerá por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Quanto ao mérito, cabe a cada um dos nobres Edis julgarem o merecimento por parte das instituições.

Faz-se necessário destacar que, conforme preconiza o Regimento Interno, em seu artigo 123, inciso I, o projeto necessita do voto de 2/3 dos membros desta Casa para sua aprovação e que, conforme artigo 33, inciso XV, alínea b, neste caso deve haver a manifestação do voto do Presidente.

CONCLUSÃO:

Face ao exposto concluímos, baseados no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, não havendo empecilhos para sua aprovação.

Manoel Carlos de Souza Abbud
Relator

Manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação:
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão.

José Maria de Paula
Suplente

Eliana Maria Nunes
Membro

Bom Jardim de Minas, 20 de fevereiro de 2024.